



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **RITI**

Artigo: RITI – Artigos 1.º, al. a); 3.º; 19.º n.º1 e 23.º n.º1, al. a)
CIVA – Artigos 19.º e segs.

Assunto: IVA - Transacções Intracomunitárias - Aquisições Intracomunitárias

Processo: T906 2004001, com despacho concordante do Sr. Director Geral dos Impostos, em 23/02/05.

Conteúdo: Quando um sujeito passivo português adquire bens a um fornecedor estabelecido na Republica Checa e que são expedidos ou transportados para o território nacional, efectua aquisições intracomunitárias de bens, regulamentados pelo Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI.

Enquadra-se no conceito de aquisição intracomunitária de bens “a obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, de um bem móvel corpóreo cuja expedição ou transporte para o território nacional (...) tenha tido início noutro Estado Membro”, cfr. o artigo 3.º do mesmo diploma.

Caberá ao adquirente o cumprimento das obrigações inerentes ao RITI, designadamente, proceder à liquidação do imposto que se mostre devido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI, sem prejuízo do direito à dedução que lhe assiste, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do RITI, conjugado com o artigo 19.º e seguintes. do CIVA.

No preenchimento da declaração periódica respectiva, o adquirente deverá relevar no campo 10 do quadro 06, o valor tributável da aquisição intracomunitária, no campo 11, o correspondente imposto liquidado e, nos campos 20 ao 24, o montante de imposto dedutível.